



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

GUILHERME AFONSO DOMINGUES MENDES

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCOMUNICABILIDADE DO  
CONSELHO DE SENTENÇA NO DIREITO COMPARADO**

Assis/SP  
2016



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

GUILHERME AFONSO DOMINGUES MENDES

## **FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA NO DIREITO COMPARADO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, sob a orientação do Professor Ms. Carlos Ricardo Fracasso como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Assis/SP  
2016

#### FICHA CATALOGRÁFICA

M538f MENDES, Guilherme Afonso Domingues  
Fundamentos jurídicos da incomunicabilidade do conselho de  
sentença no direito comparado / Guilherme Afonso Domingues  
Mendes .-- Assis, 2016.  
35p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1.Júri 2. Sentença-júri 3.Processo penal

CDD 341.435

## DEDICATÓRIA

Eu, Guilherme Afonso Domingues Mendes abro essa dedicatória oferecendo meu trabalho de pesquisa à Deus que é princípio, meio e fim de tudo. Sem a graça Dele, nada existiria. Nem mesmo eu.

Posso dizer que sou um agraciado, pois tudo o que eu quis até agora em termos de futuro profissional eu consegui. E foi por Ele.

Em segundo lugar dedico à minha querida família que sempre me apoiou e apoia em tudo

Em 2.011 quando terminei Jornalismo, prestei vestibular para Direito, passei, fiz minha matrícula, assinei contrato, mas minutos depois, saindo da FEMA, no dia da assinatura percebi que ainda não era hora de fazer Direito. Rasguei o contrato.

Só rasguei porque não tinha feito nenhum pagamento. Do contrário iria me arrepender e teria que cursar Direito contrariado.

2.012 veio, eu fiquei doido entregando currículos em rádios e TVs em Assis, Pindamonhangaba, São Paulo, Tangará da Serra, no Mato Grosso tentando encontrar emprego.

Posso dizer que fiquei um ano no ócio até que eu disse pra mim mesmo: “Chega de ficar batendo cabeça!”

Resolvi ouvir os conselhos do meu pai e no final de 2.012 prestei novo vestibular para Direito. Passei de novo!

A história se repetiu, só que desta vez não rasguei contrato e hoje concluo minha segunda graduação. Obrigado pai por esse alicerce firme.

## **AGRADECIMENTOS**

Eu, Guilherme Afonso Domingues Mendes gostaria de agradecer à Deus por tudo de ótimo que ele tem me concedido.

Depois ao meu orientador Prof. MS. Carlos Ricardo Fracasso pela disponibilidade e apoio nessa pesquisa. Ele nunca me deixou desanimar. Obrigado pela força!

Também não poderia esquecer, mais uma vez, da minha amada família pela força e apoio de sempre. Obrigado pai, mãe, irmã, vô, vós por acreditarem no meu sonho e confiarem em mim.

Obrigado à Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), por cinco surpreendentes anos de sucessivas descobertas no curso de Direito

Obrigado aos mestres Gerson José Beneli, Luiz Antonio Ramalho Zanoti, Sérgio Augusto Frederico, Edson Fernando Pícolo de Oliveira, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Cláudio José Palma Sanchez, Fábio Pinha Alonso e todo o resto da equipe docente cujos nomes não citei aqui. Obrigado também a todos os meus amigos de sala por acreditarem em mim e no meu potencial.

## RESUMO

O Tribunal do Júri é enigmático para muitas pessoas. Mesmo que não necessite dos serviços deste Instituto, quem conhece se encanta.

O Conselho de Sentença, o Corpo de Jurados é a figura principal nesse tipo de decisão

Este trabalho tem por finalidade fornecer algumas informações sobre o que é o Tribunal do Júri, onde surgiu, como ele é tipificado na Lei Processual Penal, quem pode ser jurado, como se forma o Conselho de Sentença, quais os crimes analisados pelo Júri.

Por fim, apresentamos nesta pesquisa algumas considerações sobre o sistema de julgamento adotado em diversos países, tendo como base a comunicabilidade do Conselho de Sentença

**Palavras-chave:** Acordo; Comunicabilidade; Conselho de Sentença; Incomunicabilidade; Júri.

## **ABSTRACT**

The Court of Law is enigmatic for many people. Even those who do not need the services of that Institution are delighted once they get to know it.

The Ruling Council, the Jury is the main character in this kind of decision.

This study aims to provide some information about the Jury, where it first appeared, how it is typified in the Criminal Procedural Law, who can be a juror, how a Ruling Council is formed, which crimes are examined by the Jury.

Finally, we present in this research some considerations on the trial system adopted in several countries, based on the communicability of the Ruling Council

**Key-words:** Settlement; Communicability; Ruling Council; Incommunicado; Jury.

# SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>09</b>
<b>1 – Fundamentação teórica</b>	
1.1 – A origem do Tribunal do Júri.....	11
1.2 – O Tribunal do Júri no Brasil.....	12
1.2.1 – A Constitucionalização do Tribunal do Júri no Brasil.....	13
1.2.2 – Principiologia do Tribunal do Júri no Brasil.....	14
1.3 – Os Crimes Dolosos contra a Vida: Reflexo do Júri no Código Penal de 1.940.....	15
1.3.1 – Homicídio.....	16
1.3.2 – Suicídio.....	16
1.3.3 – Infanticídio.....	16
1.3.4 – Aborto.....	17
<b>2 – O Júri no Direito Comparado</b>	
2.1 – O Tribunal do Júri em Portugal.....	18
2.2 – O Tribunal do Júri na Espanha.....	19
2.3 – O Tribunal do Júri na França.....	20
2.4 – O Tribunal do Júri nos Estados Unidos.....	21
2.4.1 – Doze Homens e uma Sentença (Filme – 1.957).....	22
<b>3 – A Incomunicabilidade e o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro</b>	
3.1 – O Tribunal do Júri no Sistema Processual Penal Brasileiro.....	24
3.1.1 – Juízo de Formação da Culpa.....	24
3.1.1.1 – Pronúncia.....	26
3.1.1.1.1 – Impronúncia.....	27
3.1.2 – Juízo de Preparação do Plenário.....	27
3.1.3 – Juízo de Mérito.....	29
3.2 – A formação do Conselho de Sentença.....	29
3.3 – A incomunicabilidade do Conselho de Sentença.....	31
<b>Considerações finais.....</b>	<b>33</b>
<b>Referências.....</b>	<b>34</b>

## Introdução

De uns tempos a esta parte, nunca buscou-se tanto como agora privilegiar a possibilidade de transação, acordo nos sistemas processuais civil e penal

Isso porquê percebeu-se que acordo e transação são sinônimos de economia, celeridade.

Em nosso país, o sistema adotado pelo Conselho de Sentença no Plenário do Júri pode ser considerado retrógrado mesmo com as alterações trazidas pela Lei 11.689/08.

Segundo o Código de Processo Penal, adotamos o sistema da incomunicabilidade entre os jurados. Ninguém pode influenciar a decisão do outro, ninguém pode conversar sobre o caso no momento do julgamento, sob pena de nulidade.

Esta pesquisa analisará o Instituto do Júri nos países que, assim como o Brasil, utilizam a incomunicabilidade ente os jurados e o mesmo Instituto nos países que adotam o sistema da comunicabilidade.

Tentaremos encontrar soluções para que a comunicabilidade seja incorporada ao nosso sistema sem grandes sustos, paulatinamente.

A pesquisa divide-se em três partes: primeiramente discorreremos sobre a origem do Tribunal do Júri, o Tribunal do Júri no Brasil, a Constitucionalização do Tribunal do Júri no Brasil, princípios do Tribunal do Júri no Brasil, os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, o Júri como órgão do Poder Judiciário.

Na segunda parte, a pesquisa mostra como funciona o Instituto do Júri em alguns países como Portugal, Espanha, França e Estados Unidos. Analisaremos ainda o filme “12 Homens e uma Sentença”, de 1.957, que retrata bem o modelo americano de julgamento e que poderia ser adotado aqui no Brasil.

Na última parte traremos a divisão do Conselho de Sentença brasileiro, como são escolhidas as pessoas e por fim, o ponto crucial de nosso estudo

que é a incomunicabilidade do Conselho de Sentença em confronto com a comunicabilidade.

Exporemos razões para que esta comunicabilidade seja inserida no sistema processual do país.

## **1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **1.1 – A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

Acredita-se que este instituto de participação popular tenha nascido na Inglaterra do século XIII (1.215), quando da criação da Constituição daquele país. Mesmo antes do surgimento efetivo do Tribunal do Júri na forma como conhecemos hoje, uma parte do mundo já o desenhava.

Na Palestina, criou-se o “Tribunal dos Vinte e Três”. Este Tribunal julgava crimes cuja pena dos acusados era a morte. Os jurados nesta época eram padres e chefes de família israelitas.

Na Grécia, criou-se o “Tribunal de Heliastas”. Cidadãos comuns reuniam-se em praça pública para julgar os crimes.

Em Esparta, os cidadãos chamados “Éforos” também reuniam-se em praça pública para julgar os crimes, como o que ocorria na Grécia.

A França, na época da Revolução Francesa (1.789) instituiu o Júri para enfraquecer o regime monárquico que assolava a nação. Dessa forma, os juízes com decisões e pensamentos autoritários dariam lugar à decisões e pensamentos mais justos advindos da coletividade democrática. De 1.789 para frente, este instituto espalhou-se por toda a Europa e a própria França o introduziu em seu ordenamento jurídico.

Guilherme de Souza Nucci em seu livro Tribunal do Júri, 2008, diz que este Tribunal perdura até hoje porque se embasa num princípio fundamental que é a possibilidade de os acusados serem julgados por pessoas iguais a eles. Dessa forma, confirma-se o caráter popular e democrático dos julgamentos:

A propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1.215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. (NUCCI, 2008, p.42)

## 1.2– O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.

O Júri veio para o Brasil a partir do momento em que se começou a pensar numa nação independente das ordens de Rei.

Em nosso país, o Júri surgiu no século XIX (1.822), época do ainda “Brasil Colônia”, quando éramos governados por Portugal.

A primeira sessão do Tribunal do Júri aqui ocorreu em 25 de junho de 1.825, na cidade do Rio de Janeiro.

Curiosamente, não decidiu-se sobre um crime contra a vida. Na época a vítima era o policial Francisco Alberto Ferreira de Aragão. Ele foi injuriado através de uma carta publicada no jornal Diário Fluminense.

As decisões eram proferidas por 24 (vinte e quatro) cidadãos, “bons”, “honestos”, “inteligentes” e “patriotas” e só poderiam ser revistas pelo príncipe de Portugal, que governava nossa população e exercia o papel de Juiz.

O corpo de jurados era responsável por decidir majoritariamente sobre crimes de imprensa e também causas cíveis.

Esta formação do Tribunal vigorou até o ano de 1830 quando criou-se dois novos Tribunais dentro do Tribunal do Júri brasileiro: o Tribunal de Acusação e o Tribunal de Julgamento.

O Tribunal de Acusação era composto por vinte e três jurados que, após a discussão sobre autoria e materialidade delitiva decidiam enviar ou não o réu a julgamento popular. Após a decisão da acusação entrava em cena o Tribunal de Julgamento, composto por doze jurados que decidiam condenar ou absolver o acusado.

No ano de 1.841, esta bipartição (Conselho Acusatório e Conselho de Julgamento) caiu por terra prevalecendo somente o segundo Conselho, o “Tribunal de Julgamento” (hoje dito Conselho de Sentença).

Em 1.890, surgiu o Tribunal Federal, o Júri Federal que julgava os crimes de competência da União.

Será que a Instituição do Júri “reinou” por pouco tempo por aqui? Não. Mesmo após mais de 194 anos de nossa independência ele continua forte, indissolúvel.

### 1.2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.

A Constituição de 1.824 inseriu o Tribunal do Júri no capítulo referente aos Direitos e Garantias Individuais e foi a partir daí que este Tribunal passou a julgar, além de crimes de imprensa, também causas cíveis e criminais como um todo.

A Magna Carta de 1.824 também inclui o Tribunal do Júri no capítulo do Poder Judiciário e diz em seus artigos 151 e 152 que:

Artigo 151: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.

Artigo 152: “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a lei”.(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1.824)

Conforme se observa, o Júri tornou-se matéria constitucional mesmo que ainda sem muitas características democráticas como é hodiernamente.

Este cenário perdurou até 1.934 quando o instituto retornou à parte que tratava do Poder Judiciário, mas em 1.937 ele foi retirado do texto Constitucional. Até criou-se um dilema frente a obrigatoriedade ou não, importância ou não desse mecanismo de participação popular em nosso país. Pensaram em aboli-lo de vez. Surgiu uma luz quando editaram o decreto 167, de janeiro de 1.938 regulamentando o Júri em definitivo aqui em nosso país.

A C.F. de 1.946 reinseriu o Júri em seu texto na parte dos direitos e garantias individuais, pondo fim a lei 1.938 e alterando a competência: o Júri passou a decidir os crimes dolosos contra a vida.

Em 1.967, o instituto se manteve na parte dos direitos e garantias individuais mas ainda não falava-se em princípios. O máximo que o texto legal dizia era que “está mantida a instituição do Júri, que terá competência somente para julgar os crimes dolosos contra a vida”. Nada foi dito sobre ampla defesa, contraditório, sigilo de votações e ressaltou-se, princípios.

### 1.2.2 – PRINCIPIOLOGIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.

Em 1.988, com a promulgação da nossa atual Carta, começaram a nascer os princípios norteadores do Tribunal Popular que acham-se no artigo 5º, inciso XXXVIII (capítulo dos direitos e garantias fundamentais), quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa oferece ao acusado muito mais do que a oportunidade de se defender. Através dela, o defensor do acusado pode lançar mão de todos os argumentos possíveis para convencer os jurados, desde que sejam lícitos.

A soberania dos veredictos diz que a decisão do jurado é a mais importante “peça” do “quebra-cabeça” do Tribunal do Júri. Não pode ser modificada pelo magistrado, que fica adstrito somente a redigir a sentença ou por vezes, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos marcar no julgamento.

O sigilo das votações garante que a opinião de cada jurado, o voto de cada jurado seja mantido em segredo justamente porque cada um tem sua particularidade com relação a cada caso.

Por derradeiro, citamos a competência que o Júri tem para os crimes dolosos contra a vida, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII CF, já citado aqui. Cabe ao Tribunal julgar: homicídio, suicídio, aborto, infanticídio. Salienta-se aqui que o sequestro seguido de morte e o latrocínio são de competência não deste Tribunal Popular, mas do juiz singular.

Compreende-se então que o Júri em nossa atual Constituição continua sendo, como na C.F. de 1824, um dos órgãos componentes do Poder Judiciário mesmo não expressamente previsto em nenhum dos incisos e parágrafos do artigo 92 porque, como ensina Guilherme de Souza Nucci:

São fundamentos disso: a) o Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado)... O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da

Magistratura Nacional; b) o artigo 78, I do CPP determina que “no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri”, vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário; c) o artigo 593, III, “d” do CPP prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo Júri ao Tribunal de Justiça, não tendo cabimento considerar plausível que um órgão político pudesse ter o mérito de suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário; d) a inserção do Júri no capítulos dos Direitos e Garantias Fundamentais atende muito mais à vontade política do Constituinte de considerá-lo *clausula pétrea* do que à finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário.(NUCCI, 2008, p.45)

A Constituição Estadual de São Paulo também assegura que o Tribunal do Júri pertence ao Poder Judiciário:

Artigo 54: “São órgãos do Poder Judiciário do Estado: III – os Tribunais do Júri”. (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO)

Em suma, percebe-se que o Júri no Brasil é um órgão de jurisdição especial do Poder Judiciário que assegura a participação popular direta em suas decisões.

Contrariando essa decisão majoritária, há doutrinadores que entendem não ser o Júri componente do Poder Judiciário brasileiro somente por não estar elencado dentre os incisos do artigo 92 da Constituição Federal, que diz:

Artigo 92: “São órgãos do Poder Judiciário:  
I – O Supremo Tribunal Federal;  
I-A – O Conselho Nacional de Justiça;  
II – O Superior Tribunal de Justiça;  
III – Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;  
IV – Os Tribunais e Juízes do Trabalho;  
V – Os Tribunais e Juízes Eleitorais;  
VI – Os Tribunais e Juízes Militares;  
VII – Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”.  
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1.988)

### **1.3 – OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: REFLEXO DO JÚRI NO CÓDIGO PENAL DE 1.940.**

Como se sabe, o Tribunal do Júri é parte integrante do Poder Judiciário brasileiro, e não há como se conceber o contrário. Um Juiz togado, concursado aplica a pena com a ajuda do Conselho de Sentença.

Como ensina o nosso Código de Processo Penal em seu artigo 74, §1º:

ARTIGO 74 §1º: "Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121 §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados". (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LEI 3.689/41)

Faz-se mister ainda que brevemente, analisarmos cada uma dessas infrações:

### **1.3.1 – HOMICÍDIO.**

Este crime está tipificado em nosso Código Penal no artigo 121 e prevê que a pessoa que atentar contra a vida de outra, mediante qualquer meio e conseguir lograr êxito em seu intento ou apenas tentar e não conseguir finalizar a pretensão será julgada pelo Tribunal do Júri, por pessoas iguais a ela, e se condenada, ficará sujeita a uma pena de reclusão de no mínimo 6 a 20 anos (homicídio simples), e no máximo 12 a 30 anos (homicídio qualificado).

### **1.3.2 – SUICÍDIO.**

Este crime está tipificado em nosso Código Penal no artigo 122 e prevê que a pessoa que induzir ("fazer nascer" a ideia para o cometimento da infração), instigar (reforçar a ideia preexistente na mente) e/ou auxiliar (emprestar objeto para o cometimento da infração) uma outra a atentar contra a própria vida, mediante qualquer meio e conseguir lograr êxito em seu intento ou apenas tentar e não conseguir finalizar a pretensão será julgada pelo Tribunal do Júri, por pessoas iguais a ela, e se condenada, ficará sujeita a uma pena de reclusão de um a três anos e em casos mais graves, essa pena pode ser duplicada.

### **1.3.3 – INFANTICÍDIO.**

Este crime está tipificado em nosso Código Penal no artigo 123 e prevê que a mulher que for mãe e atentar contra a vida do próprio filho sob a

influência do estado puerperal (momento entre a expulsão do feto e o retorno ao estado normal do organismo da mãe), mediante qualquer meio e conseguir lograr êxito em seu intento ou apenas tentar e não conseguir finalizar a pretensão será julgada pelo Tribunal do Júri, por pessoas iguais a ela, e se condenada, ficará sujeita à pena de detenção de dois a seis anos.

#### **1.3.4 – ABORTO.**

Este crime está tipificado em nosso Código Penal no artigo 123 e prevê que a mulher que provocar aborto em si mesma ou consentir que outro provoque ou ainda, aquele que provocar aborto sem o consentimento da gestante ou, por fim, aquele que provocar aborto na gestante com o consentimento dela, mediante qualquer meio e conseguir lograr êxito em seu intento ou apenas tentar e não conseguir finalizar a pretensão serão julgados pelo Tribunal do Júri, por pessoas iguais a eles, e se condenados, ficarão sujeitos às penas de detenção de um a três anos, reclusão de um a quatro anos ou de três a dez anos. Se o aborto provocar lesão corporal na gestante estas penas serão aumentadas.

## 2 – O JÚRI NO DIREITO COMPARADO.

### 2.1 – O TRIBUNAL DO JÚRI EM PORTUGAL.

Aqui o Júri é facultativo. Depende da vontade das partes. Se acharem por bem que a pronúncia deve ser realizada, assim será feito.

As sessões são compostas por três juízes, quatro jurados titulares e quatro jurados suplentes. Adota-se o sistema de **escabinato** no qual pessoas filiadas a partidos políticos podem participar dos julgamentos.

Sobre esse tema o professor pondera que:

“[...]rigorosamente falando, não há Tribunal do Júri em Portugal, pois a forma adotada configura, em verdade, um escabinato, onde juízes togados e leigos se reúnem para decidir uma causa, e não um Tribunal popular, como no Reino Unido e nos Estados Unidos (e mesmo no Brasil) onde jurados leigos decidem sozinhos”.(NUCCI, 2015, p.62)

Podem ser Jurados, além daqueles que pertencem a partidos políticos, todos os eleitores das cidades portuguesas.

O Jurado é remunerado, exerce função pública. Quem for sorteado obrigatoriamente deverá compor o Conselho de Sentença. Se não comparecer ao Tribunal comete crime.

Ainda com relação ao Conselho de Sentença, tanto a acusação quanto a defesa podem, sem muitas explicações, recusar dois jurados cada uma.

Todas as decisões do Tribunal do Júri lusitano devem ser motivadas. As dos três juízes e as dos quatro jurados. Eles devem indicar as provas que embasaram as decisões.

Igualmente ao Brasil a comunicação entre os membros do Conselho de sentença é proibida. Do contrário, pelo que estipula a lei portuguesa, ficaram sujeitos a reclusão e multa.

Com relação a isso, o professor Guilherme Nucci diz que:

O que se discute na sala secreta não fica registrado nos autos do processo. Não há possibilidade de declaração de voto e fica vedado aos magistrados e jurados divulgar o que lá dentro se passou, sob pena de responderem criminal e disciplinarmente por isso”.(NUCCI, 2015, p.61)

## 2.2 – O TRIBUNAL DO JÚRI NA ESPANHA.

O Instituto é previsto na Constituição espanhola e garante que todo cidadão espanhol pode contribuir, colaborar para que a justiça seja alcançada rapidamente. Assim sendo, permite a participação popular nos julgamentos, como ocorre no Brasil.

É o que se lê no artigo 125:

ARTIGO 125: "Los ciudadanos podrán ejercer La acción popular y participar em La administración de justicia mediante La institución del jurado, de La forma y com respecto a aquellos processos penales que La ley determine, asi como em los Tribunales consuetudinários y tradicionales".(NUCCI, 2015, p.62)

De dois em dois anos forma-se uma lista de possíveis jurados, que como em Portugal, são sorteados entre os eleitores de cada estado espanhol.

O Tribunal do Júri neste país é composto por um juiz e nove jurados que tem por função analisar provas e decidir se o acusado é culpado ou inocente.

A Espanha preza pelo acordo entre o Conselho de Sentença e o Juiz. Há uma sala secreta onde jurados e Juiz conversam, chegam a um acordo, vota-se em voz alta. Por exemplo, o Juiz diz para os jurados: "Fulano votou pela condenação, cicrano absolveu". Há condenação no Júri espanhol, quando sete dos nove jurados assim decidirem.

Se com base nas provas analisadas decidirem pela condenação do réu, este não pode ser apenado a mais de seis anos, mesmo que a pena seja de reclusão com multa ou reclusão com restritiva de direitos.

A soma das quantidades não pode ultrapassar estes seis anos. Se ultrapassar, o Conselho de Sentença e desfeito e o Juiz absolve o acusado.

Diz-se que o voto dos jurados é secreto porque, ao saírem da sala eles não podem contar o que aconteceu lá dentro. Mas, enquanto estiverem fechados na salinha, longe do público, jurados e Juiz não têm segredo.

Ressalte-se por fim, que, a função de jurado na Espanha é pública, pessoal e remunerada.

As partes do processo (autor e réu) podem conversar com os candidatos a jurado para que o Conselho de Sentença seja o mais isento possível.

### **2.3 – O TRIBUNAL DO JÚRI NA FRANÇA.**

O autor Renner Ferrari Dotto lembra:

A França, país que é revestido de importância histórica para os direitos da sociedade, teve o Tribunal do Júri forjado em meio a uma das maiores, senão a maior Revolução que o mundo já viu, a Revolução Francesa. Nas palavras de Paulo Rangel, temos esta contextualização histórica: “Dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comum. O Júri veio então colocar um freio nesse abuso representando os valores e ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder”.(DOTTO, 2.014). (*O Júri no Mundo - Direito Comparado*. Acesso em 05 de Agosto de 2.016, disponível em Jus Navigandi: <https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>)

Aqui o Tribunal do Júri era ligado a questões eleitorais. Só podia compor o Conselho de Sentença quem tivesse título de eleitor.

A pessoa não era obrigada a votar mas, se tivesse título eleitoral era obrigada a comparecer aos julgamentos e compor o corpo de jurados.

Atualmente, o Tribunal do Júri Francês adota o escabinato assim como Portugal, mas não com três Juízes e quatro jurados. Com três Juízes (um presidente e dois assessores) e nove jurados.

A decisão sobre a culpa ou inocência do acusado se dá em sessão secreta onde o Juiz lê quesitos sobre a tipicidade ou não do fato (verifica-se se há crime ou não).

Logo após o Juiz lê alguns quesitos sobre as agravantes e atenuantes ligadas ao fato e abre-se a votação.

Esta não é aberta aos demais jurados componentes do Conselho. É secreta e individual. Não segue a comunicabilidade da Espanha.

O acusado será considerado culpado se oito dos doze jurados assim decidirem.

Ao final a sentença é proferida pelo próprio corpo de jurados pois, há três Juízes entre eles.

## 2.4 – O TRIBUNAL DO JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS.

O jurista Guilherme Nucci diz que:

[...]merece ser mencionado o artigo 3º seção II, item 3, da Constituição americana: “O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de crimes de responsabilidade, será feito por esse júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos Estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei”.(NUCCI, 2015, p.57)

Nos Estados Unidos as causas Cíveis e Criminais são submetidas ao Tribunal do Júri. Eles obedecem o princípio do **devido processo legal** que diz que todos os atos praticados no processo devem seguir à risca as etapas descritas em lei para valer.

Isso faz com que nos julgamentos tanto acusação quanto defesa provem com, pelo menos indícios, que o fato existiu ou não. Essas provas devem ser robustas, incontroversas e seguindo, como dito, todos os passos legais.

Também nota-se que Juízes e promotores são escolhidos pelo Poder Executivo de cada cidade ou estado norte americano. Não é necessário prestar concurso público.

O Conselho de Sentença no país é formado por seis a doze pessoas que decidem sobre a condenação ou absolvição por unanimidade (doze votos) ou por maioria (2/3 dos votos válidos).

O Juiz permite que as partes façam perguntas aos candidatos a jurados para que o Conselho de sentença se forme sem vícios.

Quando se trata de delitos de natureza grave, os 50 estados norte-americanos exigem que o Conselho de Sentença seja formado por doze

membros e não só por seis. Exige-se também que a decisão seja unânime (que todos os membros votem num só sentido).

O número de pessoas do Conselho de Sentença varia de estado para estado. No Arizona e em Utah, o Conselho é formado por oito membros no total. Em Connecticut, Flórida, Massachusetts e Nebraska há seis membros.

Aqui também há o acordo de vontades entre jurados e Juiz. Eles podem comunicar-se e decidir o futuro do acusado, condenando ou absolvendo da mesma forma que a Espanha (que diga-se de passagem, “bebeu da fonte estadunidense”).

Ele ainda ressalta que apesar da nítida garantia Constitucional, o Júri americano:

[...]não tem a mesma força que o Tribunal popular auferiu na Constituição brasileira, pois o réu tem a possibilidade de refutar esse direito, enquanto que, em nosso caso, a regra Constitucional é irrenunciável.(NUCCI, 2015, p.60)

Partindo desse pensamento, fica evidente que diferentemente do que ocorre nos E.U.A., onde há o acordo que é o princípio estrutural do Júri, aqui no Brasil a gente retroage anos luz pois, tem-se a impressão de que o Poder Judiciário quer continuar com um monte de papel desnecessário atravancando nossos cartórios.

Fazemos questão de dar passos de tartaruga, “andar de ré” em relação a países como Estados Unidos e Espanha, por exemplo, que adotam sistemas de júri quase idênticos.

#### **2.4.1 – DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA (FILME – 1.957)**

Ainda com relação ao modelo de julgamento norte-americano podemos citar este *best-seller* do cinema que retrata como é formado o Conselho de Sentença e a votação que decide o futuro dos acusados nos Estados Unidos da América. Fica evidente o acordo feito entre os jurados.

O longa-metragem conta a história de um garoto porto-riquenho de 18 anos de idade acusado de ter matado o próprio pai a facadas e que por isso está sujeito a pena de morte na cadeira elétrica.

Quem compõe o corpo de jurados são doze homens brancos escolhidos aleatoriamente na sociedade, que devem decidir se condenam ou absolvem o menino por unanimidade, pois trata-se de um crime doloso contra a vida. A decisão de condenar ou absolver é irrecorrível.

Todos os homens que compõe o corpo de jurados são identificados pelo número (de um a doze). Há entre eles alguns profissionais liberais, comerciantes etc.

Eles entram numa sala secreta após ouvirem a acusação, a defesa e as testemunhas e iniciam a discussão do caso entre eles para poderem decidir. Enquanto não se entra num consenso, num acordo, num ponto comum eles continuam discutindo.

Num primeiro momento, onze dos doze homens consideram o réu culpado. O único que votou pela inocência tenta se explicar e então eles abrem uma nova votação.

Eles votam e os resultados variam: nove a três, oito a quatro, há um momento em que surge um empate: seis a seis. Esse resultado ainda não é aceitável.

As discussões entre os homens orbitam em torno do preconceito, xenofobia (aversão a estrangeiros), direitos humanos etc.

Ao final dos debates e após diversas controvérsias sobre a culpa ou inocência do garoto, um a um, os jurados ficam convencidos de que as provas apresentadas no Tribunal não são suficientemente definitivas para que o jovem réu seja considerado culpado.

Não se trata de julgá-lo inocente. Trata-se de não poder dizer, com absoluta certeza, que ele é culpado. Pode ser, e pode não ser, e a dúvida, de acordo com a letra da lei, é suficiente para que ele continue vivo, já que a condenação implicaria sua sentença de morte.

Percebe-se claramente a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, em que a dúvida do jurado favorece o acusado.

Ao perceber que estava instalada a dúvida e que onze jurados votaram pela absolvição do menino, o único que votou pela condenação chora e rasga uma fotografia do réu abraçado ao pai.

Ao analisar este filme depreende-se que, é um belo exemplo a ser mirado pelo Brasil pois o acordo facilita demasiadamente as coisas e, o mais

importante: contribui com a celeridade processual tão almejada pelos Tribunais atualmente.

Em palavras mais simples, o acordo “desafoga” os cartórios. Evita a proliferação de papéis.

Causas mais simples seriam finalizadas em algumas horas e não em meses ou anos como ocorre hodiernamente em nossa nação.

### **3 – A INCOMUNICABILIDADE E O CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO.**

#### **3.1 – O TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.**

Com o advento da lei 11.689/08 (que alterou o capítulo II de nosso Diploma Processual Penal relativo aos processos de competência do Júri – artigos 406 a 497 CPP), o Tribunal do Júri, que era encarado como parte de um processo aqui no Brasil, adquiriu *status* de procedimento especial, com regras próprias (uma sequência ordenada de atos até a jurisdição final) e passou a adotar três fases bem delineadas: a fase da formação da culpa, a fase de preparação do plenário e a de juízo de mérito (fase de julgamento).

Alguns doutrinadores admitem tão somente duas fases: a da formação da culpa (que compreende do oferecimento da denúncia até a pronúncia e a outra que vai do recebimento da denúncia até a decisão final pelo Conselho de Sentença (julgamento propriamente dito).

Discorreremos nos tópicos a seguir sobre o procedimento trifásico adotado mais comumente.

##### **3.1.1 – JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CULPA.**

O jurista diz que:

A finalidade da existência de uma fase preparatória de Formação da Culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar.(NUCCI, 2015, p.86)

Essa é a primeira fase do Tribunal do Júri em nosso país. Aqui, após a conclusão do Inquérito Policial ele é encaminhado para o Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

Após o oferecimento da denúncia o Juiz pode recebê-la, rejeitá-la ou pedir para que a corrijam.

Se o Juiz entender que a peça acusatória deve ser recebida, ele manda citar o(s) acusados para, dentro do prazo concedido, defenderem-se da acusação.

Se o magistrado rejeitar o libelo acusatório, ele o faz porque acredita que as provas não são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade delitiva.

No momento do oferecimento da denúncia ou da queixa tanto Ministério Público (na ação penal pública) quanto ofendido, através de seu advogado (na ação penal privada), podem apresentar um rol de até oito testemunhas que serão ouvidas nesta primeira fase.

Na resposta a acusação, que é a defesa do réu, ele também pode chamar oito testemunhas (que devem estar identificadas com nome, R.G., C.P.F.) para depor em seu favor no processo e tentar provar a inocência.

O réu pode também trazer ao processo novas provas que ratifiquem sua inocência, pode alegar incompetência de juízo, excludente de ilicitude etc.

Guilherme Nucci destaca em seu livro:

Se a defesa prévia não for apresentada, em função do princípio da plenitude de defesa, o magistrado determinará que o defensor dativo, a ser por ele nomeado, o faça, ou abrirá vista à Defensoria Pública, que cuidará, então, do patrocínio da defesa do acusado.(NUCCI, 2015, p.70)

E finaliza:

O importante, no cenário da defesa prévia, é abrir a oportunidade para o defensor se manifestar e que ele o faça, mesmo que não adiante tese alguma, por uma questão de estratégia. Pode reservar o seu direito de expor, ao final, o conteúdo defensivo.(NUCCI, 2015, p.71)

Após a defesa previa, o Juiz ouve o MP e verifica se há novas provas a serem produzidas.

Em dez dias todas as testemunhas tem que ser ouvidas pelo Juiz e todas as provas produzidas.

Por outro lado, alguns defendem que todo esse procedimento (colheita de provas e oitiva de testemunhas) deva ser realizado em menos de dez dias.

Após isso, realiza-se audiência de instrução e julgamento na qual o Juiz pode analisar (e indeferir, se for o caso) as provas produzidas. Nessa audiência, que é única, o Juiz tem contato com as partes e as testemunhas. Utiliza-se o princípio da concentração, facilitando assim a compreensão e julgamento do caso por parte do magistrado.

Para que a audiência concentrada seja realizada é necessário que todas as partes e testemunhas sejam encontradas, senão, ao invés de o ato da concentração acelerar o processo ele acabará tornando-o moroso.

O livro “Tribunal do Júri” destaca:

A ideia de concentração das provas numa única audiência é salutar, em homenagem à celeridade processual, mas irreal para as sobrecarregadas pautas das Varas do Júri e das Comarcas em geral. Se tudo der absolutamente certo, o processo terá sua instrução concretizada em um único dia. Não sendo o caso, o prolongamento vai, perturbar as futuras audiências, afinal, as pautas deverão passar a considerar a possibilidade de realização de somente uma audiência por dia, em razão do número de pessoas a ouvir de uma só vez. (NUCCI, 2015, p.73)

### **3.1.1.1 – PRONÚNCIA.**

É a decisão que aceita a acusação e envia a ação penal para ser julgada pelo Tribunal do Júri. Encerra a fase da formação da culpa e passa à preparação do plenário e ao julgamento de mérito, que são as duas últimas fases.

A pronúncia mantém a estrutura da sentença que porventura seja proferida em audiência: o relatório (o resumo dos fatos), a fundamentação (a exposição de motivos que levam o Juiz a condenar ou absolver) e a parte dispositiva (em que se desenvolve a dosagem da pena e o Juiz manifesta pela procedência ou não da ação, condenando ou absolvendo de fato).

### **3.1.1.1.1 – IMPRONÚNCIA.**

Aqui o Juiz singular julga improcedente a denúncia ou queixa (ele a rejeita), e também encerra a primeira fase, a formação da culpa. Termina com o processo sem analisar o mérito e não há necessidade de levar o caso a julgamento popular, pois inexistem provas contundentes de autoria e materialidade do crime.

Se porventura surgirem novas provas, o Juiz pede para que o MP ofereça nova denúncia e um outro processo se inicia (com novas provas, novas testemunhas etc).

Em sua obra o autor diz que:

A impronúncia deve respeitar o raciocínio inverso ao da pronúncia, vale dizer, enquanto esta demanda prova da existência do crime e indícios suficientes de quem seja o seu autor, aquela exige o oposto. Se o juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não colher das provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o acusado.(NUCCI, 2015, p.131)

### **3.1.2 – JUÍZO DE PREPARAÇÃO DO PLENÁRIO.**

É a segunda fase na qual o MP apresenta a denúncia ao Juiz, fundamentando com base na lei, qual é a e porque está oferecendo acusação contra alguém.

Após a apresentação da denúncia o advogado do réu apresenta a resposta a acusação (defesa).

Após a apresentação da defesa o Juiz intima o Ministério Público ou interessados para apresentarem um rol de cinco testemunhas para depor em plenário. Podem ainda juntar documentos e requerer diligências.

Em determinados casos, exige-se que seja ouvido um número maior de pessoas além daquelas indicadas pela acusação e pela defesa.

É o que prescreve o artigo 209 do Código de Processo Penal pátrio:

ARTIGO 209: “O Juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes”.(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LEI 3.689/41)

As testemunhas arroladas pelas partes tem que ser de suma importância para os fatos processuais.

O Juiz pode ou não atender o requerimento das partes para que uma ou outra testemunha seja ouvida, mas sem no entanto, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci fazer dessa possibilidade um “instrumento de perseguição ou injustiça”.

Se o Juiz deixar de atender pedidos das partes configura-se cerceamento de defesa ou de acusação.

Se ocorrer cerceamento de acusação, a busca da Verdade Real e a Soberania dos Veredictos ficariam prejudicadas, pois o Conselho de Sentença teria grande dificuldade para formar convencimento.

Se ocorrer cerceamento de defesa, ofende-se a Soberania dos Veredictos, da mesma forma que no cerceamento à acusação, pois os jurados julgarão parcialmente o fato, sem ter a oportunidade de fazer escolha entre um ou outro. Ficarão atrelados a uma versão só, e correm o risco de cometer injustiça.

Fere-se ainda mais o princípio da Ampla Defesa pois, não possibilita ao acusado a chamada “paridade de armas”, ou seja, impede que o réu tenha as mesmas oportunidades da acusação.

Ainda na segunda fase da preparação do plenário, se algum jurado quiser fazer perguntas além daquelas feitas pelas partes ou ouvir alguma testemunha não arrolada dentre as cinco permitidas no Júri ele pode, para que possa tornar mais firme o seu convencimento mas, o Juiz deve encerrar o julgamento, remarcá-lo e montar outro Conselho de Sentença.

A testemunha requerida pelo jurado será ouvida como testemunha do juízo.

Se ficar comprovado que o jurado que solicitou a testemunha agiu de má fé, ele será excluído do Conselho de Sentença e os fatos serão apurados num processo apartado.

Ainda na fase de preparação do plenário, caso testemunhas residam fora da comarca, elas serão ouvidas por precatória. Já, se alguma das partes ou jurados desejarem ouvir a testemunha que mora fora da comarca em plenário, esta deverá ser intimada a comparecer.

Tudo isso depende do interesse da pessoa que arrola testemunha

Finalmente, na segunda fase analisam-se as provas produzidas, o juiz pronuncia-se sobre elas, prepara os quesitos que serão respondidos pelos jurados e segundo o ensinamento do artigo 423 II CPP o Juiz faz um relatório sucinto do processo e determina a inclusão dos autos na pauta de julgamento do Tribunal do Júri.

### **3.1.3 – JUÍZO DE MÉRITO.**

Esbarramos neste ponto com a última fase do Tribunal do Júri segundo os ensinamentos do Código Processual Penal brasileiro.

Aqui, depois do oferecimento de denúncia, recebimento de denúncia, realização de audiências de instrução e julgamento, produção e discussão de provas, oitiva de testemunha de defesa, acusação, discussão sobre pronúncia, impronúncia, após o esgotamento da fase de preparação do plenário, discute-se verdadeiramente o mérito (a questão), os jurados votam, decidem o futuro do acusado e o Juiz profere a sentença de acordo com a vontade dos jurados (condenando ou absolvendo, julgando procedente ou improcedente a ação).

## **3.2 – A FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA**

O Júri é composto por um Juiz e vinte e cinco jurados sorteados dentre os 300 que se inscrevem normalmente.

O responsável pela convocação dos jurados é o Juiz presidente do Tribunal do Júri. Dos vinte e cinco que comparecem para que a sessão possa ser aberta, sete somente compõe definitivamente o Conselho de Sentença.

O professor Nucci lembra que:

O Juiz deve pautar-se pela escolha de pessoas de seu conhecimento ou que possam ser indicadas por indivíduos da sua confiança, desde que preencham os requisitos legais.(NUCCI, 2015, p.169)

A decisão proferida em plenário é conhecida como decisão colegiada (na qual a sentença prolatada reflete a vontade de dois órgãos, “duas pessoas” distintas: prevalece a vontade do Conselho de Sentença e a vontade do Juiz que redige a sentença aplicando a letra da lei).

Preceituam os artigos 436 *caput* e 437 IX do CPP:

ARTIGO 436: “O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”.

ARTIGO 437 IX: “Estão isentos do serviço do Júri: IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa”.(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LEI 3.689/41)

Aqui no Brasil também se permite que as partes possam opinar sobre quem serão os jurados. Analisa-se o caráter da pessoa, a profissão, se é uma pessoa conhecida, proba etc.

A lista com essas indicações é publicada no Diário Oficial ou afixada na entrada dos Fóruns das cidades.

Além dos nomes e das profissões a lista de jurados deve conter um adendo que discorra sobre o papel do jurado segundo o que ensinam os dispositivos 436 a 446 do Código de Processo Penal.

Após este procedimento os nomes com os endereços dos jurados são guardados em uma urna que fica sob responsabilidade do Juiz presidente do Tribunal do Júri e fiscalização do Ministério Público.

No passado, os jurados suplentes também eram escolhidos da mesma forma que os jurados titulares: pela publicação de lista de nomes no Diário Oficial ou no átrio dos Fóruns.

Tinha que completar vinte e um jurados. O *quórum* mínimo também era de quinze, como é hoje. Se não se atingisse esse número, a sessão era remarcada para o dia posterior.

Isso ocorria quando julgava-se casos muito complexos.

Na vigência da Lei de 2008 que reformou o CPP a lista de suplentes não existe mais. Hoje, se o *quórum* mínimo (quinze pessoas) não for atingido, o Juiz pode sortear tantos quantos suplentes forem necessários.

Não são obrigados a participar de julgamentos, além das pessoas maiores de setenta anos: o Presidente da República e os Ministros de Estado,

os Governadores de Estados e seus Secretários, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais, os Prefeitos dos Municípios, os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, as autoridades e servidores da polícia e da Segurança Pública, os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e os Militares da ativa.

O Juiz pode dispensar da atividade jurisdicional o jurado que não esteja entre os elencados acima e que, comprovadamente, esteja impossibilitado.

### **3.3 – A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA.**

O jurista Luiz Flávio Gomes no artigo “O Tribunal do Júri no Direito Comparado” diz que “de um modo geral os países que adotam o sistema popular de justiça admitem a comunicabilidade entre os jurados, notadamente quando também se requer a unanimidade na decisão. Nesse caso, os jurados devem debater a causa entre eles, até chegarem a um consenso”.

Diferentemente do que este subtítulo sugere defendemos aqui a comunicabilidade do Conselho de Sentença como ocorre na Espanha e nos Estados Unidos.

Como salientado nos capítulos anteriores se o sistema processual penal do país adotasse o acordo, a conversa entre cada pessoa do Conselho de Sentença as decisões dos casos postos para análise seriam conhecidas rapidamente.

Faz-se mister lembrar que o Judiciário hodiernamente está sendo prejudicado pela morosidade processual. Isso ocorre devido a quantidade de papeis e volumes de processos muitas vezes sem sequer ter sido proferida uma sentença

O acordo tão almejado vale não só para a esfera penal, mas encontra ressonância também na esfera cível por meio dos Tribunais de Arbitragem. Quem busca esse recurso não precisa socorrer-se do Judiciário.

Percebe-se que o acordo está começando a ser privilegiado na esfera penal através das transações penais.

Busca-se com este estudo provar que o acordo, a conversa pode ser usado também no Tribunal do Júri.

Garantir-se-ia mais eficazmente por meio desse método a celeridade processual e a crença de que se o acordo faz com que os processos tenham um desfecho rápido, a justiça possa ser feita mais rapidamente também. A jurisdição final seria alcançada de uma forma justa por todas as pessoas que quisessem se socorrer do processo.

Por fim, o acordo no Júri defendido por este trabalho, seria a Instrumentalidade da Constitucionalidade dos processos comuns.

A Instrumentalidade da Constitucionalidade diz que o processo é o meio mais rápido e eficaz de garantir a todos que queiram ter seus Direitos Fundamentais (previstos na Constituição) respeitados socorram-se deste processo e possam alcançar a finalidade.

A Instrumentalidade da Constitucionalidade no Tribunal do Júri seria a conversa, este acordo tão buscado por nós.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos narrados e usando de extensas, mas necessárias ilações, o intuito desta pesquisa foi mostrar que o Instituto do Júri não é tão monstruoso quanto parece.

Pretendemos evidenciar que o acordo, a discussão dos casos entre os jurados é perfeitamente viável pois frise-se, isto garante segurança jurídica, maior celeridade aos processos, “desafoga” o Poder Judiciário e também permite que as decisões sejam mais conscientes, imparciais e que acusação e defesa saiam do Tribunal com a sensação de dever cumprido, sensação de que a justiça realmente foi feita, de forma que fique bom para ambas as partes.

O acordo permite que um jurado auxilie o outro a melhor compreender o caso posto em julgamento.

Quiçá a Lei 11.689/08 que reformou o nosso Código de Processo Penal em vários pontos, e também no capítulo II (referente à competência do Júri), poderia incluir um dispositivo específico que contemple regras gerais sobre o acordo entre o Conselho de Sentença.

Mesmo que as antigas regras ainda valham, as novas regras do Júri propostas acima podem ser implantadas paulatinamente, como experiência, podem ser aplicadas a casos esporádicos.

Se após esse período de experiência perceber-se que o acordo entre o Conselho de Sentença surtiu efeito, mantém-se a regra e revoga-se este “antigo” modelo de incomunicabilidade.

O que se propõe aqui é justamente a inclusão na Lei de um adendo sobre a possibilidade de acordo entre os jurados.

Em suma, somente se alcança a verdadeira justiça, que é o que quer o povo, se o Judiciário for realmente célere, abrir mão de tanta burocracia e possibilitar opções como esta do acordo, criar tribunais de arbitragem como se busca tão sedentamente hoje.

A internet chegou, e com ela a possibilidade de zerarmos o estoque de papel nos fóruns. Quanto menos papel melhor. Quanto menos precisarmos do Judiciário melhor. Quanto mais acordo melhor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em 11 ago 2016.

BRASIL. Constituição(1988).**Constituição da República** Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Presidência da República. Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 04 Ago. 2016.

BRASIL. **Constituição Estadual de São Paulo**. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dq280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument> Acessado em: 04 Ago 2016

BISINOTTO GOMES, Edneia Freitas. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185) Acessado em 28 Jul 2016.

DOTTO, Renner Ferrari. **O Tribunal do Júri no Mundo: Direito Comparado**. Elaborado em 10/2014; Publicado em 11/2014. Retirado de: <https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado> Acessado em 11 Ago 2016

ESPAÑA. **Constituição da República Federativa da Espanha** . Disponível em <<http://autodesarrollate.blogspot.com.br/2013/05/constituicao-espanhola-de-1978.html>> Acessado em 04 Ago 2016

Filme: **“12 Homens e uma Sentença”** (“*12 Angry Man*”) (1957) Direção: Sidney Lumet; Roteiro: Reginald Rose; Autor: Reginald Rose.

GOMES, Luiz Flávio; SICA ZOMER Ana Paula. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. Retirado de <http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf> Acessado em 11 Ago 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTUGAL. **Constituição da Republica Federativa Portuguesa**. Disponível em <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acessado em 04 Ago 2016.

SEABRA JUCÁ, Lígia Mont'alverne. **O procedimento do Júri e suas relevantes alterações após a edição da Lei 11.689/08**. Publicado em 20/04/10 <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-procedimento-do-juri-e-suas-relevantes-alteracoes-apos-a-edicao-da-lei-1168908,26623.html> Acessado em 04 Ago 2016